



Número: **0600651-32.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600451-77.2020.6.16.0015**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível, com pedido de liminar, nº 0600651-32.2020.6.16.0000, impetrado por Opinião Pesquisa E Assessoria Eireli em face do ato coator proferido pelo Juízo Eleitoral da 015ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou que a parte representada não divulgue o resultado da pesquisa, nos termos do art. 16, §1º da Resolução nº 23.600/2019-TSE, sob pena de serem aplicadas medidas coercitivas drásticas, além de outras responsabilizações cabíveis, nos autos de Representação nº 0600451-77.2020.6.16.0015, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação União de Forças Ponta Grossa em face de Opinião Pesquisa E Assessoria Eireli, alegando que no dia 1/11/2020 foi publicado edital dando conta do Registro de Pesquisa Eleitoral nº PR-07648/2020 de responsabilidade da Impugnada e contratada por Televisão Bandeirantes do Estado do Paraná Ltda, com a finalidade de levantamento de opinião dos eleitores do Município de Ponta Grossa para os cargos de Prefeito nas eleições que ocorrerão neste ano (registro: 1/11/2020 - divulgação: 7/11/2020). Sustenta que o registro almejado pela Impugnada, nem formalmente (e materialmente muito menos), cumpriu os requisitos exigidos pela legislação de regência da matéria, porquanto foram encontradas falhas que desvirtuam a finalidade da pesquisa, consistente em apontar um resultado que seja o retrato fiel da realidade política de Ponta Grossa. (Requer o recebimento e processamento do presente mandado de segurança, concedendo provimento liminar, de forma inaudita altera parte, para o fim de, revendo a orientação da autoridade impetrada, reformar a decisão liminar dos autos de Representação Eleitoral nº 0600451-77.2020.6.16.0015, para o fim de se autorizar a divulgação da pesquisa eleitoral regular; ao final, em decisão de mérito, seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OPINIAO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI (IMPETRANTE)	ANDREA SABBAGA DE MELO (ADVOGADO) LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO) MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
21562 066	30/11/2020 16:43	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600651-32.2020.6.16.0000 - Ponta Grossa - PARANÁ**

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança]

**RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA**

**IMPETRANTE: OPINIÃO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI**

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA SABBAGA DE MELO - PR0026678, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA - PR0082680, JULIANA BERTHOLDI - PR0075052, MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA - PR0104568

**IMPETRADO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR**

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por OPINIÃO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI em face de ato praticado pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa, consubstanciado na decisão que deferiu tutela liminar para a suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral pleiteada no bojo do Autos de Representação Eleitoral nº 0600451-77.2020.6.16.0015 ajuizada pela COLIGAÇÃO "COLIGAÇÃO UNIÃO DE FORÇAS POR PONTA GROSSA".

Pugnou pelo recebimento e processamento do presente mandado de segurança, com a concessão da liminar, de forma *inaudita altera parte*, para o fim de, revendo a orientação da autoridade impetrada, reformar a decisão liminar dos autos de Representação Eleitoral nº 0600451-77.2020.6.16.0015, para o fim de se autorizar a divulgação da pesquisa eleitoral regular.

A liminar foi deferida (ID 17418666), suspendendo os efeitos da decisão liminar antes concedida pelo juízo de origem.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se (ID 20730216) pela denegação da segurança, em razão da perda superveniente de objeto, haja vista que este se esvaiu com a realização das eleições.



É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

O presente mandado de segurança foi impetrado visando suspensão de divulgação pesquisa de opinião.

Pois bem, ultrapassado o período de propaganda eleitoral, inclusive com a realização do segundo turno, não existe mais resultado prático possível que justifique a análise de eventual irregularidade de veiculação pesquisa, de sorte que manifestamente inútil eventual decisão deste Tribunal acerca da questão de fundo.

Posto isso, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, VI, 2<sup>a</sup> figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 30/11/2020 16:43:05  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20113016420040300000020911942>  
Número do documento: 20113016420040300000020911942

Num. 21562066 - Pág. 2